



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

43
/

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: 033/2.019

Processo Administrativo n.º: 2019.02.0063

Assunto: Indenização de férias

Interessado: Secretário-Geral da Câmara Municipal de Paracatu/MG

Compulsando os autos, verifica-se do documento de fl. 06 que a servidora PATRÍCIA FERREIRA SOARES MENDES requer a conversão, em indenização pecuniária, de 20 (vinte) dias de férias adquiridas e não gozadas referentes ao período aquisitivo de 01.02.2013 a 31.01.2014 (o que havia sido concedido através da Portaria 2.307/2014, e, posteriormente, foi interrompido por meio da Portaria 2.315/2014). O período remanescente, de 10 (dez) dias, foi convertido em indenização pecuniária (conforme autorizado pelo artigo 1º, parágrafo único, da Portaria 2.307/2014, fl. 07).

Da Portaria n.º 2.315/2014 (fl. 09) infere-se que o período de férias regulamentares da servidora foi interrompido por vontade exclusiva da Administração Pública, no primeiro dia de gozo (01/12/2014).

Pois bem, a questão é simples e não demanda maiores digressões.

Deve-se ter em mente, de antemão, que o salário do mês em que for usufruído o período de férias deve ser pago antecipadamente, e acrescido do terço constitucional (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal).

Logo, atentando-se às peculiaridades do caso *sub examine*, o salário do mês de dezembro/2014 da servidora

Marcos Gonçalves
OAB/MG 175
Assessor Ju



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

44
/

PATRÍCIA, correspondente aos 20 (vinte) dias em que iria usufruir de férias (2/3 do salário do mês de dezembro/2014), deveria ser pago, antecipadamente, ao final do mês de novembro/2014, acrescido do terço constitucional; ao final do mês de novembro/2014, deveria ser pago à servidora, também, o valor dos 10 (dez) dias de férias que foram convertidos em abono pecuniário, ou seja, 1/3 (um terço) do salário mensal do mês de dezembro, com acréscimo do terço constitucional.

Já o pagamento referente aos 10 (dez) dias remanescentes, efetivamente trabalhados pela servidora durante o mês de dezembro/2014, deveria ser pago ao final daquele mês, não havendo, aqui, que se falar em acréscimo de terço constitucional.

Analisando os documentos de fls. 38/41 (demonstrativos de pagamento do salário entre os meses de novembro/2014 e dezembro/2014), verifica-se que o valor recebido pela servidora PATRÍCIA, **ao final do mês de novembro/2014**, correspondeu:

- 1) ao salário normal do mês de novembro/2014 (fl. 37);
- 2) ao valor dos 10 (dez) dias de férias que foram convertidos em abono pecuniário, ou seja, 1/3 (um terço) do salário mensal do mês de dezembro/2014 (R\$ 3.868,70, fl. 38), pago de forma antecipada e com acréscimo do terço constitucional (R\$ 1.289,57, fl. 38);
- 3) ao valor correspondente aos 20 (vinte) dias em que iria usufruir de férias regulares (2/3 do salário do salário do mês de dezembro/2014, que foi pago de forma antecipada), no importe de R\$ 7.737,39 (fl. 38), acrescido do terço constitucional (R\$ 2.579,13, fl. 38).



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

45
/m

Já ao final do mês de **dezembro/2014**, a servidora deveria receber apenas o salário normal pelos 10 (dez) dias trabalhados durante aquele mês, pois que houve a conversão, em pecúnia, de 1/3 (um terço) das férias que seriam usufruídas neste período (cujo vencimento, pelo período trabalhado, corresponderia a R\$ 2.668,07, fl. 39), sem o acréscimo do terço constitucional (já que este valor não se confunde com o valor que lhe foi pago, ao final do mês de novembro/2014, a título de conversão, em abono pecuniário, de um terço de suas férias). E tal afirmação se dá pois, **mesmo com a interrupção do período de férias, a servidora já havia recebido, de forma antecipada (ao final do mês de novembro/2014), o salário correspondente a 20 (vinte) dias de trabalho do mês de dezembro/2014.**

Diga-se de passagem, no ato de interrupção das férias, foi concedido à servidora o direito ao efetivo gozo, em data oportuna, das férias interrompidas (Art. 1º, parágrafo único, da Portaria 2.315/2014, fl. 09).

Ocorre, todavia, que ao final do mês de dezembro/2014, os 20 (vinte) dias de férias interrompidas – que, conforme previsto na Portaria 2.315/2014, deveriam ser gozados em data futura – foram convertidos, de forma automática pela Administração Pública, em indenização pecuniária. Assim, além do vencimento que lhe era devido no mês de dezembro/2014 (R\$ 2.668,07, fl. 39), a servidora recebeu a quantia de R\$ 7.737,39 (fl. 40), sem o acréscimo do terço constitucional; aqui, por corolário lógico, não caberia novo pagamento de terço constitucional, já que ele foi pago ao final do mês de novembro/2014 (fl. 38), em que pese a servidora PATRÍCIA não tenha usufruído de suas férias regulares no mês subsequente.

Conclusivamente, dos autos denota-se que a conversão, em indenização pecuniária, dos 20 (vinte) dias de férias interrompidas por meio da Portaria 2.315/2014 (fl. 09), foi



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

46
/m

realizada desde o mês de dezembro/2014, de sorte que o indeferimento da pretensão de fl. 06 é medida que deve ser imposta.

Com essas considerações, recomenda-se o **indeferimento** da pretensão de fl. 06, formulada pela servidora PATRÍCIA FERREIRA SOARES MENDES.

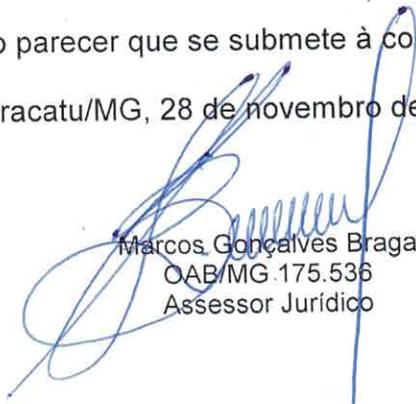
Noutro giro, já no que se refere à pretensão de reconhecimento, para fins de gozo futuro, das férias interrompidas entre os dias 04.09.2018 e 09.09.2018 – formulada pelo servidor RICARDO MANOEL BORGES à fl. 02 – esta também não merece acolhimento.

É que, no mesmo ato de interrupção das férias (Portaria 2.831/2018, fl. 03), foi convertido, em abono pecuniário, os 06 (seis) dias de férias remanescentes. Em decorrência disso, foi pago ao servidor RICARDO a quantia de R\$ 5.838,32 ao final do mês de setembro/2018 (fl. 32), que, por corolário lógico, também não foi acrescida do terço constitucional (já que este acréscimo havia sido pago, de forma antecipada, ao final do mês de agosto/2018, no valor de R\$ 7.297,92, fl. 33).

Com essas considerações, recomenda-se, também, o **indeferimento** da pretensão formulada pelo servidor RICARDO MANOEL BORGES, no que se refere ao reconhecimento, para fins de gozo futuro, do período de férias interrompido através da Portaria 2.831/2018 (04.09.2018 a 09.09.2018, fl. 03).

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 28 de novembro de 2019.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

DECISÃO

Processo nº 2019.02.0063

Nos termos do Parecer Jurídico de fls. 43/46, INDEFIRO os pedidos dos Servidores Ricardo Manoel Borges (fls. 02/05) e Patrícia Ferreira Soares Mendes (fls. 06/12).

Encaminhe-se o presente Processo ao Subsecretário de Recursos Humanos para a pertinente oficialização aos referidos servidores, assegurando aos mesmos o direito do contraditório fundamentado.

Paracatu, 28 de novembro de 2019


VEREADOR WILSON MARTINS
Presidente

